



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 124, de 7 de dezembro de 2016

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

Tramita no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública desta Comarca o processo autuado sob nº 012209-96.2016.8.16.0170, de Ação Ordinária de Cobrança, no qual a empresa autora cobra do Poder Público municipal valor não pago, referente a obras e serviços complementares por ela executados juntamente com a construção de banheiro na quadra da Escola Municipal Egon Werner Bercht, não previstos no Contrato de Prestação de Serviços nº 0778/2015, firmado com o Município, fato que foi, inclusive, a razão de seu não pagamento na esfera administrativa.

Considerando que as obras e serviços que originaram o débito em questão foram efetivamente realizados pela empresa, conforme declarado pela fiscal do Contrato, no verso do Ofício nº 297/2016-AJU, de 28 de novembro de 2016 (cópia anexa), formalizou-se Termo de Acordo no referido processo, segundo o qual caberá ao Município pagar à Autora a importância de R\$ 5.404,93 (cinco mil quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos), tendo a eficácia do acordo ficado condicionada à prévia autorização desse Legislativo.

Diante do exposto e por considerarmos viável a efetivação e cumprimento de tal acordo no processo acima referido, submetemos à análise dessa egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial”**.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

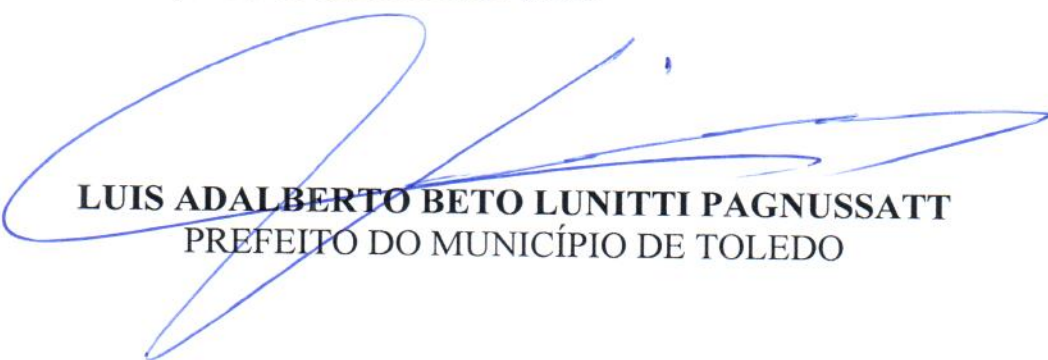
Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a cumprir o Acordo firmado nos Autos nº 012209-96.2016.8.16.0170, de Ação Ordinária de Cobrança, do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, Paraná.

Parágrafo único – O cumprimento do acordo de que trata o **caput** deste artigo implica a assunção e o cumprimento pelo Município de Toledo da obrigação de pagar à autora da ação a importância de R\$ 5.404,93 (cinco mil quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos), no prazo máximo de quarenta dias após a aprovação desta Lei.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 2016.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



Genésio Finger Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ**

*Cliente -
AO ADVOGADO GENÉSIO -
Nº 000 4/0 CASO -
TOO 31/10/2016
Assessor para Assuntos Jurídicos
OAB/PR 19947*

*DISTRIBUA-SE A UM(A) DOS(S) ADVOGADOS(M)
DESTA ASSESSOR (COM NFA NORMAL) P/ QUE TOUVE TOUVE
AS MEDIDAS CABÍVEIS NO CASO -*

*Após, DE-SE CIÊNCIA AO SR. ASSESSOR -
TOO 26/07/16
24.451/23
Breno Fagundes Ramos
Advogado
OAB/PR 33.160*



CATARATAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA

LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.540.132/0001-67, com sede na Rua Presidente Bernardes, nº. 1594, Bairro Neva, CEP: 85.802-140, nesta Cidade e Comarca de Cascavel - PR, por seus bastante procuradores, os advogados infra assinados, instrumentos procuratórios anexos, com escritório à Rua Castro Alves, nº. 798, Centro, nesta Cidade e Comarca de Cascavel - Paraná, Fone: (45) 3224-5023 e endereço eletrônico gfinger@genesiofinger.adv.br, vem com a presente, promover

AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA

em face de **MUNICIPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito publico interno, com sede na Rua Raimundo Leonardi, nº.1586, inscrito no CNPJ sob o nº.76.205.806/0001-88, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:



Genésio Finger Advocacia

I – SÍNTESE.

Trata-se de ação que objetiva a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos á autora em razão dos serviços prestados. As partes pactuaram, por meio do contrato de prestação de serviços nº.0778/2015¹, a execução global de 03 serviços, quais sejam;

Lote 1: Construção de Centro Comunitário no Jardim Anápolis, neste Município de Toledo-PR.

Lote2: Ampliação e reforma da Escola Municipal, Nossa Senhora das Graças, localizada na Rua sete de setembro neste Município de Toledo-PR.

Lote3: *Construção de banheiro na quadra da Escola Egon Werner Bercht, localizada na Rua Mauá esquina com Rua 13 de abril, quadra 511, lote 511.B, neste Município de Toledo-PR.*

Acontece, que antes de iniciar a obra descrita no **Lote 3**, para ser alcançada o nível correto do solo, foi necessário realizar a retirada de um morro de terra, retirar as manilhas que ali se encontravam e rebaixar mais um metro de profundidade para poder realizar a fundação.

Se fez necessário ainda, na parte externa da obra, fazer duas valetas, uma para tubos de concreto e outra para passagem de tubos de esgoto. E por fim, foi realizado a impermeabilização da parede com Manta Flex em metragem de 24 m².

Tal aumento de trabalho, não previsto no orçamento inicial, aumentando o serviço dispensado e acarretando a majoração do valor devido á autora. No entanto, o réu recusa-se a realizar o pagamento do serviço adicional prestado.

¹ Documento mov. 1.4 (contrato de prestação de serviços).





Genésio Finger Advocacia

II- DOS FATOS.

A autora é uma microempresa e considerando suas atividades desempenhadas, busca participar de licitações, prestando serviços a pessoas jurídicas de direito publico.

Dentre os serviços prestados está aquele dispensado ao Município réu, objeto do contrato de prestação de serviços nº.0778/2015. Este contrato está relacionado à tomada de preços nº.071/2015.

Consta no referido contrato, Clausula II, paragrafo primeiro, que; *serão incorporadas a este contrato, mediante termos aditivos, quaisquer modificações que venham ser necessárias durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pela contratada, alterações nos projetos, especificações, prazos ou normas gerais de serviços do contratante.*

Por este motivo, ante ao aumento de serviço realizado na obra Lote3, descrita acima, a autora encaminhou ao Município em 06/01/16, via e-mail², solicitação de aditivo de valores.

Na data de 18/01/2016, o réu encaminhou e-mail³, contendo cópia da planilha com discriminação dos valores que integrariam o aditivo a ser confeccionado somando R\$4.182,10 (Quatro mil, cento e oitenta e dois reais e dez centavos).

Em resposta, no dia seguinte (19/01/2016), a autora encaminhou ao réu, via e-mail⁴, nova planilha, recalculando o valor acima, totalizando R\$7.074,65 (Sete mil, setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Acontece, que após esta data, o processo de elaboração do aditivo, ficou parado, sem o autor, receber qualquer resposta do réu.

² Documento mov. 1.6 (e-mail)

³ Documento mov. 1.7 (e-mail e planilha)

⁴ Documento mov. 1.8 (e-mail e planilha)



Genésio Finger Advocacia

Em 31/03/2016, a autora, encaminhou novo e-mail⁵, informando das tratativas acima e requerendo prosseguimento.

Acontece, que somente em 06/04/2016 a autora recebeu da Engenheira do Município, e-mail⁶ contendo informação de que o aditivo deveria ter sido protocolado em data anterior.

Ou seja, á autora seria prejudicada no recebimento dos valores, ante a desídia do réu em confeccionar o respectivo aditivo.

Não basta-se as solicitações via e-mail, em 13/04/2016, a autora oficiou o réu, requerendo o pagamento referente ao aditivo no valor de R\$5.404,93 (Cinco mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos), cujo pagamento foi indeferido, sob a justificativa de que a obra já havia sido recebida definitivamente, além de não haver nenhum aditivo contratual que justificasse o pagamento. (documento de mov.1.11).

É certo que houve a prestação de serviços que excederam o objeto do contrato e que o requerimento de aditivo dos valores foi apresentado dentro do prazo.

É incontestável que o réu tomou ciência da necessidade de aditivo contratual antes de findo o prazo, bem como, sua concordância com elaboração e pagamento do mesmo.

A negativa, por parte do Município, de efetuar o pagamento dos serviços que, de fato foram realizados pela autora, afronta claramente a Constituição Federal, a Lei de Licitações, além dos princípios da boa-fé e da vedação do enriquecimento ilícito, como se passa a demonstrar.

⁵ Documento mov. 1.9 (e-mail)

⁶ Documento mov. 1.10 (e-mail).





Genésio Finger Advocacia

III. DO DIREITO.

Pela documentação acostada é certa a prestação de serviços pela autora ao Município Réu, inclusive no tocante aquilo que excede o objeto do contrato.

Essa espécie de alteração unilateral do contrato é prevista pelo art. 65, I, "b" da Lei 8.666/93⁷.

A manutenção do equilíbrio econômico é considerada elemento essencial do contrato administrativo, como se extrai do art.37, XXI⁸, da Constituição Federal que dispõe sobre a necessidade de que sejam mantidas as condições efetivas da proposta. Esse dispositivo é regulamentado justamente pela lei nº.8.666/93, chamada a Lei das Licitações.

Nesse sentido, o art.65, §6º, estabelece claramente que, tendo havido alteração unilateral do contrato que aumente os encargos suportados pelo contratado, a Administração deverá restabelecer, por meio de aditamento, o equilíbrio econômico financeiro inicial.

Ademais, a autora buscou promover essa adequação apresentado pedido aditamento, no entanto, o réu negou-se a adimplir suas obrigações argumentando que não há aditivo que justifique tal pagamento.

Estes argumentos não socorrem o réu. Além das disposições constantes na lei 8.666/93, os contratos administrativos devem ser pautados no dever de boa-fé, sendo vedado o enriquecimento sem causa. São válidos os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello⁹ sobre a questão.

[...] pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente para a satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. O particular contratante procura a satisfação de uma pretensão econômica, cabendo-lhe, para fazer jus a ela, cumprir com rigor e inteira lealdade as obrigações assumidas. Dê-se que as atenda como

⁷ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
⁸ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁹ MELLO, Celso Antonio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 26. Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2009. P. 643.



Genésio Finger Advocacia

deve, incumbe ao Poder Público respeitar às completas a equação econômico- financeira avençada [...] (sem destaques no original).

A legislação e a jurisprudência estão alinhadas no sentido de que, mesmo no caso de contrato nulo ou ainda inexistente, seria devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração, fundados em um dever moral, já que o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento.

Assim dispõe o artigo 59, parágrafo único da Lei 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados**, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

No caso em análise inexistente vício na licitação ou na contratação propriamente dita, o que de fato ocorre, foi um erro interno do réu, que não confeccionou o aditivo em tempo hábil, o que de forma alguma seria capaz de dispensar o réu de seu dever de realizar o pagamento, especialmente quando essa alteração não gerou prejuízo algum, considerando-se que o réu teve ciência do teor do pedido dentro do prazo de vigência do contrato.

Oportuno colacionar ainda o julgado do E. TJPR no qual se analisou questão semelhante a que ora se discute.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS. VEDAÇÃO LEGAL. De acordo com o art. 58, § 1º da Lei nº 8666/93, ainda que se confira à Administração Pública a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, tal faculdade pode ser realizada apenas no que se relaciona às cláusulas regulamentares (de serviço) dos contratos, não incidindo sobre as cláusulas econômicas (financeiras e monetárias), as quais exigem a concordância do contratado.2) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALTERAÇÕES NO OBJETO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE TERMO ADITIVO. Apelação Cível nº 1492232-6 SERVIÇOS PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. Ainda que não sejam observadas as



Genésio Finger Advocacia

formalidades necessárias à alteração do objeto contratual, com a assinatura de termo aditivo, havendo a efetiva prestação dos serviços, deverá o contratado receber a contraprestação correspondente, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. Conforme se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de atraso da Administração no pagamento das obrigações decorrentes de contrato administrativo, aplica-se a Súmula 43 do STJ, segundo a qual o termo inicial da correção monetária se dá com o efetivo prejuízo. 4) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1492232-6 - Araucária - Rei.: Leonel Cunha - Unânime - J. 12.04.2016).

No mesmo sentido;

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. CRITÉRIO DE EQUIDADE E RAZOABILIDADE. De acordo com a jurisprudência desta Corte, demonstrada a efetiva realização do objeto contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, devendo indenizar o particular pelos serviços prestados. Precedentes: AgRg no AREsp 450.983/PE, Rei. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/11/2014; REsp 1.111.083/GO, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 6/12/2013; AgRg no AREsp 239.295/DF, Rei. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/9/2013; AgRg no AREsp 5.219/SE, Rei. Ministro Castro Meira, DJe 2/6/2011. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §..Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010). Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1489307/DF, Rei. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em-12/05/2015, DJe 18/05/2015).

Por todo o exposto, resta demonstrado o dever de o réu realizar o pagamento dos serviços que foram efetivamente prestados pela autora, ainda que se considere que não foram cumpridas todas as formalidades necessárias, tais como o protocolo de aditivo contratual, vez que o mesmo não foi realizado antes a desídia exclusiva do réu.

Pugna-se, portanto, pela condenação do réu ao pagamento de R\$5.911,80 (Cinco mil, novecentos e onze reais e oitenta centavos),



Genésio Finger Advocacia

devidamente atualizado pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data do protocolo do ofício de pagamento.

IV- DO PEDIDO FINAL.

Diante do acima exposto requer:

- a) Seja determinada a citação do réu, para querendo, apresentar defesa no prazo legal;
 - b) Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a prova documental já acostada, ressalvando-se que, em se tratando de ação de cobrança, incumbe ao devedor o ônus da prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, como determina o inciso II, do art. 373 do CPC, não podendo a prova de fato negativo ser imputada á autora.
 - c) Requer seja determinado ao município réu, forneça o aditivo para recebimento dos valores pleiteados neste demanda.
 - d) Seja ao final, julgado totalmente procedente o pedido da autora, condenando o réu ao pagamento de todos os serviços que forma prestados, nos termos da fundamentação apresentada, devidamente atualizado com juros e correção monetária.
 - e) Em cumprimento ao art.319, VII, do CPC, informa a autora, que possui interesse na realização de audiência de conciliação, a ser designada por Vossa Excelência.
- Dá se a causa o valor de R\$5.911,80 (Cinco mil, novecentos e onze reais e oitenta centavos).

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Cascavel/PR para Toledo/PR, 25 de outubro de 2016.





Genésio Finger Advocacia

Leandro de Quadros – OAB/PR 31.857
Juliano Ricardo Tolentino – OAB/PR 33.142





MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

Ofício nº 297/2016 - AJU

Toledo, 28 de novembro de 2016.

À Secretária de Habitação e Urbanismo
A/C.: Sra. Luciana Holderbaum de Azevedo

Assunto: Informações a respeito de serviços prestados por empresa que ajuizou ação em face do Município de Toledo

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente ofício para informar que Cataratas Incorporadora e Construtora Ltda ME ajuizou Ação de Cobrança em face do Município de Toledo-PR (Autos nº. 0012209-96.2016.8.16.0170), solicitando o recebimento de valores que alega serem devidos em função de serviços prestados, relacionados ao contrato de prestação de serviços n. 0778/2015 (conforme documentos anexos).

Assim, requerer-se vossa manifestação, enquanto fiscal do contrato, em relação à efetiva prestação dos serviços que excederam o objeto do contrato, nos termos do alegado pela empresa, a fim de subsidiar eventual acordo por parte do Município ou mesmo contestação em relação às alegações da parte autora.

Por gentileza, prestar tais esclarecimentos até o dia **01 de dezembro de 2016**, em razão de designação de audiência de conciliação para esta data.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Fabiane Grando
OAB/PR 41.408

RECEBIMENTO:

DATA: ____/____/____

ASSINATURA E CARIMBO: _____

HOVERAM SERVIÇOS ADICIONAIS AO OBJETO
JICIAL DO CONTRATO DADO A NECESSIDA-
E DE REPOSICIONAMENTO DE TUBULAÇÃO
E ÁGUA PLUVIAL, IMPERMEABILIZAÇÃO DE
ARDE, CONFELHAO DE JANELA ENTRE OU-
ROS.

OS SERVIÇOS REALIZADOS TOTALIZAM O
QUANTO DE R\$ 5.104,93.

SEM MAIS, PELA A DISPOSIÇÃO PARA
MAIORES ESCLARECIMENTOS.

TOLEDO, 30 NOVEMBRO 2016



Luciana Holderbaum de Azevedo
Engenheira Civil
CREA-PR 110888/D



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE TOLEDO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

AUTOS Nº: 010403-26.2016.8.16.0170

DATA: 1º/12/2016

HORÁRIO: 15H50

REQUERENTE: CATARATAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
(PRESENTE)

REPRESENTANTE: RENATO DE ARAUJO MACIEL – CPF 017.812.439-72
(PRESENTE)

ADVOGADO: LEANDRO DE QUADRO - OAB/PR Nº 31.857 (PRESENTE)

REQUERIDA: MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR (PRESENTE)

PROCURADOR: FABIANE GRANDO - OAB/PR 41.408 (PRESENTE)

REPRESENTANTE: NÉLVIO JOSÉ HÜBNER (PRESENTE)

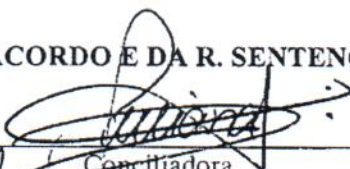
CONCILIADOR: JULIANA BIRCK

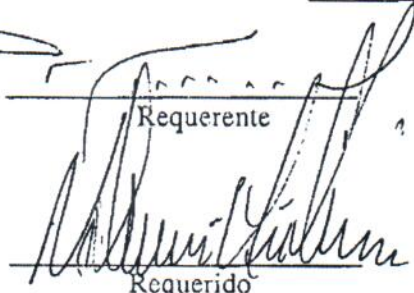
TERMO DE ACORDO

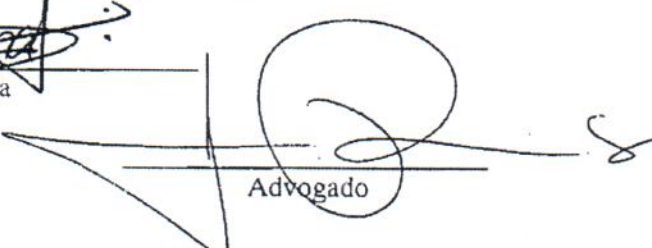
Aberta a audiência, na data e hora acima declinadas, na sala de audiência do Juizado Especial Cível, desta Comarca de Toledo/PR, presentes as partes acima mencionadas. Iniciados os trabalhos, proposto acordo, as partes presentes estipularam do seguinte modo:

- 1) As partes pactuaram que o Município pagará ao requerente o valor de R\$ 5.404,93 (cinco mil quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos) em cota única, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente processo, no prazo de 40 (quarenta) dias, após a aprovação descrita na cláusula subsequente.
- 2) As partes concordam que o pagamento fica condicionado à aprovação da Câmara de Vereadores, mediante projeto de lei a ser encaminhado pelo Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 3) A parte requerida solicita o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do instrumento que confere poderes à Procuradora presente neste ato.
- 5) Com o cumprimento do presente acordo, a parte Requerente dá plena e geral quitação em relação ao débito constante destes autos com relação ao Requerido.
- 6) Por fim, após a comprovação, pelo Município de Toledo acerca da aprovação da despesa pela Câmara de Vereadores, remetam-se os autos para a respectiva homologação pelo juízo.

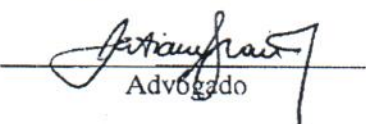
CIENTES DOS TERMOS DO ACORDO E DA R. SENTENÇA SUPRA:


Conciliadora


Requerente


Advogado


Requerido


Advogado